Tráfico de drogas: análise da conduta de solicitar drogas em presídio

Drug trafficking: analysis of the conduct of soliciting drugs in prison

Millenna Lis Farias do Nascimento[1]
Arthur Braga de Souza[2]

COMO CITAR

NASCIMENTO, Millenna Lis Farias do; SOUZA, Arthur Braga de. Tráfico de drogas: análise da conduta de solicitar drogas em presídio. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 17. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 330-354. ISBN 978-65-978356-3-8.

RESUMO

O tráfico de drogas no Brasil relaciona-se ao encarceramento em massa, à superlotação prisional e à expansão das organizações criminosas. Nesse contexto, a solicitação de entorpecentes por pessoas privadas de liberdade, quando a substância é apreendida antes da entrega, suscita controvérsias quanto ao enquadramento da conduta no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. O objetivo é analisar, à luz do princípio da taxatividade penal, se a mera solicitação de drogas por pessoa presa, sem a efetiva entrega da substância, configura o crime de tráfico, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria. Adotou-se abordagem qualitativa, de caráter exploratório, com pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência, especialmente do julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 879.311/SP pela Quinta Turma do STJ. A análise indica que o verbo "solicitar" não integra os núcleos verbais do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006. A mera solicitação, desacompanhada de atos executórios que configurem uma das condutas previstas no tipo penal, pode caracterizar ato preparatório impunível, conforme o entendimento atribuído ao STJ, ressalvada a necessidade de examinar as circunstâncias con-

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

cretas da participação do agente. A observância do princípio da taxatividade limita a interpretação da norma penal e impede a ampliação de seu alcance em prejuízo do acusado. O enfrentamento do tráfico de drogas deve conciliar a aplicação da lei penal com a proteção das garantias fundamentais e a adoção de políticas públicas de prevenção, redução de danos e reinserção social.

Palavras-chave: Tráfico de drogas. Princípio da taxatividade. Sistema prisional. Atipicidade penal. Lei nº 11.343/2006.

ABSTRACT

Drug trafficking in Brazil is associated with mass incarceration, prison overcrowding, and the expansion of criminal organizations. The solicitation of drugs by incarcerated persons, when the substance is seized before delivery, raises controversy about the classification of the conduct under Article 33 of Law No. 11,343/2006. The objective is to analyze, in light of the principle of criminal statutory specificity, whether the mere solicitation of drugs by a prisoner, without effective delivery of the substance, constitutes drug trafficking, considering the position of the Superior Court of Justice (STJ). The study adopts a qualitative, exploratory approach based on bibliographic and documentary research on legislation, legal scholarship, and case law, with emphasis on the Fifth Panel of the STJ's judgment in the Interlocutory Appeal in Habeas Corpus No. 879,311/SP. The verb "to solicit" is not among the conducts listed in the *caput* of Article 33 of Law No. 11,343/2006. A mere solicitation, unaccompanied by acts of execution corresponding to one of the conducts in the criminal provision, may constitute an unpunishable preparatory act, according to the understanding attributed to the STJ, subject to examination of the specific circumstances of the agent's participation. The principle of statutory specificity limits the interpretation of criminal provisions and prevents their scope from being extended to the detriment of the accused. Combating drug trafficking must reconcile the enforcement of criminal law with fundamental guarantees and with public policies of prevention, harm reduction, and social reintegration.

Keywords: Drug trafficking. Principle of criminal statutory specificity. Prison system. Criminal conduct not constituting an offense. Law No. 11,343/2006.

INTRODUÇÃO

A discussão sobre o tráfico de drogas no Brasil ultrapassa a esfera da criminalidade comum e alcança dimensões sociais, institucionais e ju-

rídicas de grande complexidade. Trata-se de um fenômeno que impacta diretamente a organização do espaço urbano, a estabilidade das relações sociais e a própria capacidade do Estado de garantir os direitos fundamentais, especialmente em contextos marcados pela presença de facções criminosas, pela fragilidade das políticas públicas e pela seletividade penal (Carvalho, 2013; Borges, 2019).

Nesse cenário, o debate sobre a resposta estatal ao tráfico de drogas exige mais do que a simples ampliação do poder punitivo. Como observa Carvalho (2013), a política de drogas no Brasil estruturou-se historicamente sob uma lógica proibicionista que produziu efeitos contraproducentes, entre os quais se destacam o agravamento do encarceramento em massa e a deterioração das dinâmicas prisionais, incompatíveis com a ressocialização. De modo semelhante, Borges (2019) evidencia que o sistema penal brasileiro atua de forma profundamente desigual, incidindo com maior intensidade sobre grupos socialmente vulneráveis e reforçando desigualdades preexistentes.

Além disso, a manutenção de uma política centrada na repressão contribui para o fortalecimento de estruturas criminosas e para a precarização das condições de vida da população, inclusive no sistema prisional. Nessa perspectiva, a segurança pública não pode ser concebida apenas como instrumento de contenção da violência, mas deve ser compreendida como resultado de um conjunto de medidas voltadas à prevenção, à redução de danos e à proteção efetiva da dignidade humana (Bastos, 2021; Ensp/Fiocruz, 2024). Assim, compreender os limites da intervenção penal e a necessidade de observância dos princípios constitucionais torna-se essencial para enfrentar o problema de maneira juridicamente coerente e socialmente responsável.

1 A INSEGURANÇA VIVIDA NO BRASIL EM DECORRÊNCIA DO TRÁFICO DE DROGAS

A sociedade brasileira vivencia, de forma crônica e crescente, uma profunda sensação de insegurança, que encontra no tráfico de drogas um de seus principais fatores de sustentação. A comercialização ilegal de drogas há muito deixou de ser um delito isolado para se consolidar como uma atividade complexa e altamente organizada. Essa sofisticação alcança novos patamares com a crescente influência de organizações transnacionais. Conforme noticiado pela revista *Veja* (2024), a atuação, no Brasil, de cartéis de drogas conhecidos por disseminar o terror no México evidencia a internacionalização do crime organizado em território brasileiro. Essa conexão externa

não apenas contribui para a profissionalização do tráfico doméstico, mas também favorece a introdução de práticas de violência extrema e de métodos de domínio territorial que desafiam as forças de segurança pública. Nesse contexto, organizações criminosas passam a controlar extensas áreas e a impor à população a lei do silêncio e o medo.

Essa evolução alcança um novo patamar de periculosidade. Conforme aponta reportagem do portal UOL (2025), especialistas alertam que o crime organizado no Brasil já não depende exclusivamente do narcotráfico para sua manutenção financeira. Após a megaoperação contra o Primeiro Comando da Capital (PCC), observou-se a diversificação das atividades econômicas das facções, que passaram a lavar dinheiro e a exercer controle sobre setores lícitos da economia, como postos de combustíveis e empresas de transporte. Essa transição para um modelo de negócios multifacetados dificulta ainda mais o combate ao crime organizado, pois amplia o poder financeiro dessas organizações e sua capacidade de infiltração nas instituições, para além do domínio armado dos pontos de venda de drogas.

De acordo com reportagem do portal G1 (2025), a disputa territorial entre grupos rivais pelo controle de pontos de venda e de rotas de distribuição de drogas constitui um dos principais fatores associados aos frequentes conflitos armados. Essa dinâmica transforma o narcotráfico em um dos centros da instabilidade social vivenciada diariamente em diversas regiões do país. Dessa forma, o tráfico de drogas enraíza-se em determinadas estruturas sociais, demonstrando que seus efeitos ultrapassam a esfera da saúde pública e comprometem também o sentimento de segurança e de paz social.

Como consequência da expansão do domínio territorial exercido por organizações criminosas, o Brasil registra índices preocupantes de criminalidade. Segundo reportagem da *Gazeta do Povo* (2025), um estudo da Universidade de Cambridge estima que entre 50,6 milhões e 61,6 milhões de brasileiros residem em áreas submetidas às regras impostas por facções criminosas, fenômeno que atinge de maneira desproporcional as grandes cidades. Essa ocupação territorial estabelece barreiras que comprometem o desenvolvimento social das comunidades. Conforme destaca o portal *Extra Classe* (2018), em muitas periferias, o acesso à escola é condicionado pelas dinâmicas territoriais do tráfico, de modo que o direito de ir e vir de estudantes e professores pode ser afetado pelos confrontos e pelas restrições impostas pelo crime organizado. Essa realidade não apenas compromete a continuidade das atividades educacionais, mas também aprofunda a exclusão social, tornando o ambiente escolar vulnerável à lógica da violência.

Nesse contexto, a ausência histórica de políticas públicas efetivas contribui para que o crime organizado ocupe espaços de poder e exerça funções de controle social à margem das instituições estatais, com reflexos nos índices de homicídios, furtos e sequestros. Segundo dados divulgados pelo *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, o Brasil ainda apresenta elevados índices de violência letal, embora tenha registrado redução no número de mortes violentas intencionais em anos recentes (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026). Esse cenário demonstra

que, apesar das eventuais reduções estatísticas, a insegurança pública permanece como um dos principais problemas sociais do país, especialmente nas regiões marcadas pela presença de facções criminosas e pelo domínio territorial associado ao tráfico de drogas.

Além dos crimes contra a vida, a imprensa frequentemente noticia a ocorrência de crimes patrimoniais violentos. Essa relação é abordada pelo *Senado Notícias*, que destaca a estreita conexão entre o tráfico de drogas e a violência. De acordo com a publicação, o tráfico não apenas financia o armamento das facções, mas também está associado a delitos decorrentes das disputas entre organizações criminosas, como latrocínios, conflitos territoriais e ajustes de contas. Dessa maneira, o comércio ilegal de drogas pode contribuir para a manutenção de um ciclo de violência que intensifica a letalidade nos centros urbanos.

Diante desse cenário de violência, a segurança pública tornou-se uma das principais preocupações da população brasileira contemporânea. A exposição frequente a notícias sobre agressões, ferimentos e mortes de pessoas inocentes contribui para a percepção generalizada de risco e pode restringir a liberdade de circulação e a participação social, sobretudo entre os grupos mais vulneráveis.

Segundo pesquisas realizadas pelo Datafolha (2025), a segurança pública figura entre as principais preocupações dos brasileiros, ao lado de questões como saúde e economia. Conforme pesquisa publicada pelo instituto, mais da metade dos brasileiros acredita que a criminalidade aumentou em seus bairros nos meses anteriores à realização do levantamento. Esse resultado evidencia a percepção de agravamento da insegurança e reforça a necessidade de medidas efetivas para enfrentar a violência e preservar a qualidade de vida da população.

Na tentativa de responder à criminalidade, o Estado brasileiro tem adotado uma política de enfrentamento às drogas frequentemente caracterizada como “guerra às drogas”, cujo principal instrumento tem sido a repressão penal, especialmente por meio do encarceramento (Le Monde

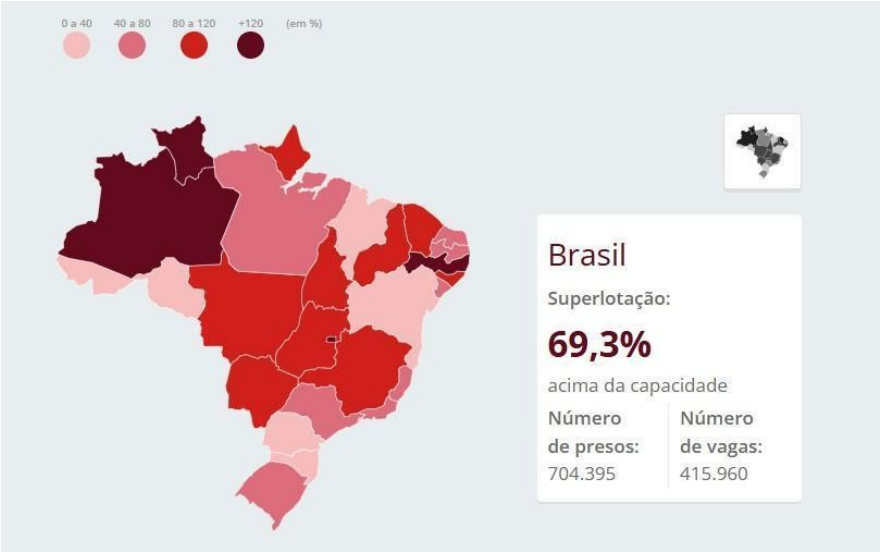
Diplomatique, 2024). Segundo dados divulgados pelo portal G1 (2024), com base em relatórios da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), o Brasil possui cerca de 183 mil pessoas cumprindo pena especificamente pelo crime de tráfico de drogas. Esse contingente representa uma parcela expressiva da população privada de liberdade e evidencia a relevância da legislação antidrogas para o funcionamento do sistema de justiça criminal. Entretanto, essa estratégia repressiva tem sido alvo de críticas não apenas sob a perspectiva humanitária, mas também em razão de seus custos econômicos. Conforme aponta a coluna *Balanço Social*, da revista *Veja* (2024), a política de guerra às drogas não tem sido capaz de reduzir os índices de violência e, simultaneamente, impõe elevados custos aos cofres públicos. O investimento concentrado em um modelo baseado no confronto e no encarceramento pode comprometer recursos que poderiam ser destinados a políticas de prevenção e inteligência, sem assegurar a redução efetiva da circulação de substâncias ilícitas ou do poder das organizações criminosas.

O elevado número de pessoas encarceradas por crimes relacionados ao comércio de drogas, associado à continuidade das prisões, contribui para agravar a sobrecarga do sistema penitenciário brasileiro, historicamente marcado pela superlotação e pela precariedade das condições de custódia. Segundo o portal G1 (2026), durante inspeção realizada em fevereiro, a Defensoria constatou que determinada unidade prisional, cuja capacidade era de 80 pessoas, abrigava 137 presos, número aproximadamente 71% superior ao limite previsto. De acordo com a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (DPEMT), a área total da carceragem era de 556,82 m². Dividida pelo número de presos, essa área correspondia a aproximadamente 4,06 m² por pessoa, evidenciando a elevada ocupação da unidade. A Lei de Execução Penal estabelece, em seu art. 88, que a cela individual deve possuir área mínima de 6 m² (Brasil,1984). Embora a relação entre a área total da carceragem e o número de presos não possa ser equiparada diretamente ao parâmetro legal referente à cela individual, os

dados apresentados evidenciam a superlotação e a precariedade das condições de custódia.

Assim, as unidades prisionais enfrentam dificuldades para acompanhar o ritmo do encarceramento, o que submete as pessoas privadas de liberdade a condições insalubres e incompatíveis com a proteção de seus direitos. De acordo com o portal G1 (2019), a população carcerária brasileira já ultrapassava 750 mil pessoas, enquanto o sistema apresentava um déficit de centenas de milhares de vagas. Essa superlotação, associada, entre outros fatores, à política de repressão às drogas, contribui para a transformação dos presídios em ambientes propícios à reprodução da criminalidade, frequentemente descritos como "escolas do crime". Em vez de favorecer a ressocialização das pessoas privadas de liberdade, a convivência em ambientes superlotados, nos quais presos primários podem permanecer em contato com integrantes de facções criminosas, cria condições favoráveis ao recrutamento de novos membros pelo crime organizado. Desse modo, o ambiente prisional pode contribuir para a reprodução do ciclo de violência e insegurança que também afeta a sociedade extramuros.

IMAGEM 1 - Mapa de calor sobre superlotação de penitenciárias no Brasil 2019



Fonte: G1, 2019.

Mais do que uma percepção subjetiva de insegurança, o domínio territorial exercido por organizações criminosas constitui uma realidade que desafia a autoridade estatal. De acordo com o estudo *Governança criminal na América Latina: prevalência e correlações* (2025), o controle privado de espaços públicos alcançou níveis preocupantes. Conforme noticiado pela *Gazeta do Povo* (2025), estima-se que entre 50,6 milhões e 61,6 milhões de brasileiros vivam em territórios nos quais as regras de convivência, segurança e resolução de conflitos são, em alguma medida, impostas por facções criminosas, em vez de decorrerem exclusivamente da atuação das instituições oficiais. Essa forma de governança criminal estabelece condições desiguais de exercício da cidadania, pois parte da população permanece submetida às garantias da ordem jurídica estatal, enquanto outra parcela enfrenta regras de conduta impostas por organizações criminosas. Esse cenário aproxima-se da noção de estados de exceção per-

manentes em determinados territórios urbanos, nos quais a atuação do poder público se mostra insuficiente para assegurar plenamente os direitos fundamentais.

Para além dos estabelecimentos prisionais, a influência dessas organizações criminosas se dissemina pelo território brasileiro, chegando a desafiar a autoridade do Estado. Uma reportagem publicada pelo jornal *O Globo* (2025a) apresentou um dado preocupante: aproximadamente um em cada cinco brasileiros já vive em áreas sob influência direta do tráfico de drogas ou de milícias. Mais do que um dado estatístico, essa informação evidencia uma realidade na qual o crime organizado deixou de representar um problema restrito a determinados locais e passou a integrar o cotidiano de milhões de pessoas.

Como consequência, configura-se um cenário de desigualdade no exercício da cidadania: milhões de brasileiros vivem em áreas nas quais o exercício de seus direitos é limitado não apenas pelas condições sociais, mas também pelas regras impostas por facções criminosas. Essa situação pode ser compreendida como uma forma de "cidadania de segunda classe", na qual parte da população permanece à margem da proteção estatal e sujeita a decisões arbitrárias (O Globo, 2025b). Além de afetar diretamente a segurança e a liberdade dos moradores, o controle territorial dificulta a implementação de políticas públicas e a realização de investimentos sociais, perpetuando ciclos de violência, exclusão e dependência. Trata-se de um problema que não pode ser enfrentado exclusivamente por meio da ampliação do encarceramento, pois exige soluções abrangentes e estruturais (O Globo, 2025b).

Nesse cenário de vulnerabilidade, o rompimento com a criminalidade apresenta-se como um desafio complexo, que exige mais do que a repressão policial. Estudos sobre juventude, violência e trajetórias de afastamento do crime indicam que o acesso à educação, ao trabalho digno, ao apoio familiar e ao suporte comunitário constitui um conjunto de fatores relevantes para a construção de novos projetos de vida. Para muitos jovens, o ingresso na criminalidade está relacionado à ausência de

oportunidades concretas em territórios marcados pela precariedade da presença estatal. Assim, o enfrentamento eficaz da insegurança no Brasil exige políticas públicas que ofereçam alternativas reais de inclusão social e contribuam para a prevenção da violência e para a redução da influência das organizações criminosas.

Diante desse cenário, verifica-se que o enfrentamento do tráfico de drogas e de seus reflexos sobre a segurança pública não pode se limitar à repressão penal e ao encarceramento, devendo considerar também as condições sociais que favorecem a expansão das organizações criminosas e a necessidade de políticas públicas de prevenção e inclusão social.

Nesse contexto, a atuação estatal deve observar os limites impostos pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico, de modo que a busca pela segurança coletiva não resulte na violação de direitos fundamentais. Torna-se necessário, portanto, analisar os princípios penais que orientam o exercício do poder punitivo, especialmente aqueles que delimitam a intervenção do Estado, asseguram a proporcionalidade das sanções e protegem os indivíduos contra eventuais excessos da persecução penal.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE PRINCÍPIOS PENAIS

Para compreender a estrutura de qualquer ramo do Direito, é fundamental realizar uma análise cuidadosa de seus princípios. Segundo Alexy (2008), os direitos fundamentais possuem natureza de mandamentos de otimização, devendo ser realizados na maior medida possível, de acordo com as possibilidades jurídicas e fáticas existentes.

Com a superação do positivismo exegético clássico e a ascensão do pós-positivismo, o Direito deixou de ser compreendido exclusivamente como um conjunto rígido de regras e passou a ser concebido como um sistema aberto, dinâmico e orientado por princípios. Nesse sentido, a doutrina brasileira, representada por Celso Antônio Bandeira de Mello, conceitua princípio nos seguintes termos:

> Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, seu verdadeiro alicerce, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica que lhe dá sentido harmônico. Eis por que violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. (Mello, 2007, p. 901).

Sob a perspectiva da filosofia do Direito e da teoria da argumentação jurídica, Ronald Dworkin estabelece uma distinção relevante entre regras e princípios. Para o autor, os princípios funcionam como padrões normativos relacionados à justiça e à equidade, orientando a decisão jurídica mesmo quando não há uma regra específica aplicável ao caso. Nesse sentido, Dworkin define princípio como: "um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade. (Dworkin, 2002, p. 36)".

A importância dos princípios no ordenamento jurídico é, portanto, fundamental. Eles desempenham diferentes funções: servem de fundamento para a elaboração das leis, orientam a interpretação das normas e contribuem para a integração de lacunas normativas. Dessa maneira, favorecem a aplicação coerente do Direito com os valores constitucionais, evitando decisões mecânicas ou desvinculadas da realidade social. Conforme destaca Luís Roberto Barroso: os princípios constitucionais desempenham papel central no sistema jurídico, funcionando como diretrizes para a interpretação das normas, integração de lacunas e conformação da atividade legislativa e jurisdicional. (Barroso, 2013, p. 210).

Dessa forma, para além de sua função complementar às regras, os princípios contribuem para a unidade, a coerência e a racionalidade do ordenamento jurídico, permitindo que a interpretação e a aplicação do Direito considerem os valores fundamentais e as transformações sociais.

No contexto do constitucionalismo contemporâneo, os princípios são reconhecidos como normas dotadas de força normativa, que orientam tanto a elaboração quanto a interpretação e a aplicação das leis (Alexy, 2008). Diferentemente das regras, cuja aplicação depende da verificação de seus pressupostos de incidência, os princípios apresentam uma estrutura normativa própria e orientam a concretização dos valores fundamentais do ordenamento jurídico.

No âmbito penal, essa função garantidora manifesta-se especialmente por meio do princípio da taxatividade, que exige a formulação clara, precisa e determinada das normas incriminadoras. Essa exigência permite que os cidadãos conheçam as condutas proibidas e os limites da intervenção penal, reduzindo o risco de interpretações excessivamente amplas ou arbitrárias por parte dos julgadores (Bitencourt, 2018). Sobre a necessidade de clareza e determinação dos tipos penais, Cezar Roberto Bitencourt destaca:

> O princípio da taxatividade exige que o legislador redija a norma penal de forma clara, precisa e determinada, de modo a permitir que o cidadão compreenda exatamente qual é a conduta proibida. Tipos penais vagos, imprecisos ou indeterminados ferem o princípio da legalidade, pois permitem a arbitrariedade judicial e impedem que os destinatários da norma conheçam os limites do lícito e do ilícito. (Bitencourt, 2018, p. 54).

Portanto, o princípio da taxatividade contribui para a previsibilidade da atuação penal e para a proteção dos cidadãos contra interpretações que extrapolem os limites da norma incriminadora. Sua observância também é relevante no contexto das normas penais em branco, como ocorre na Lei de Drogas, cujo conceito de droga depende de complementação normativa. Mesmo diante dessa estrutura, a taxatividade exige que as condutas criminalizadas sejam interpretadas com rigor, sem ampliações indevidas que prejudiquem o acusado.

2.1 ANÁLISE DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006

Estabelecidas as bases teóricas do princípio da taxatividade, é necessário analisar um dos dispositivos mais relevantes da legislação penal brasileira sobre drogas: o art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006. Ao tutelar a saúde pública, o legislador estabeleceu diversas condutas relacionadas à circulação de drogas, submetendo-as asanções penais rigorosas e conferindo ao tipo penal ampla abrangência.

O art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 apresenta múltiplos núcleos verbais, abrangendo diferentes formas de realização das condutas tipificadas como tráfico de drogas:

> Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (Brasil, 2006).

A redação do dispositivo evidencia a multiplicidade de núcleos verbais que compõem o tipo penal, permitindo classificá-lo como crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. Assim, a análise da conduta imputada deve identificar o núcleo verbal correspondente à ação efetivamente praticada pelo agente, não sendo suficiente uma referência genérica ao tráfico de drogas.

Tecnicamente, o tráfico de drogas é classificado como crime de ação múltipla ou tipo misto alternativo, uma vez que o dispositivo prevê diversas modalidades de conduta para a configuração do mesmo delito. Em regra, quando o agente pratica mais de um dos núcleos verbais no mesmo contexto fático, sem que haja autonomia delitiva, responde por um único crime, conforme o princípio da alternatividade. Renato Brasileiro de Lima explica:

> Os vários núcleos verbais constantes do art. 33 da Lei de Drogas fazem dele um crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. Assim, mesmo que o agente pratique, em um mesmo contexto fático, mais de uma ação típica, responderá por crime único, haja vista o princípio da alternatividade, devendo, no entanto, a pluralidade de verbos efetivamente praticados ser levada em consideração pelo magistrado por ocasião da fixação da pena-base. (Lima, 2020, p. 1045).

Outro aspecto relevante da estrutura do art. 33, *caput*, diz respeito à desnecessidade de comprovação de finalidade específica de obtenção de lucro para a configuração do delito. A expressão "ainda que gratuitamente" demonstra que o fornecimento de drogas pode caracterizar o crime mesmo quando não há contraprestação financeira. O elemento subjetivo consiste, em linhas gerais, na vontade consciente de praticar uma das condutas previstas no tipo penal, abrangendo o conhecimento das circunstâncias que conferem caráter ilícito à atuação do agente.

Além disso, o tráfico de drogas é tradicionalmente classificado como crime de perigo abstrato, pois a configuração do delito não exige a demonstração de dano concreto à saúde pública em cada caso. Sobre essa característica, Guilherme de Souza Nucci afirma:

> O crime de tráfico de entorpecentes é de perigo abstrato, punindo-se a conduta daquele que, de alguma forma, envolve-se com a disseminação de drogas, independentemente da ocorrência de um dano efetivo à saúde pública ou de qualquer prejuízo palpável provado em juízo. A mera conduta de praticar um dos verbos do tipo já faz presumir o perigo imposto ao bem jurídico tutelado. (Nucci, 2019, p. 352).

A configuração do delito exige, portanto, que a substância se enquadre no conceito jurídico de droga e que a conduta praticada corresponda a um dos núcleos verbais previstos no tipo penal, observadas as demais exigências legais. A análise desses elementos é indispensável para a correta subsunção do fato à norma incriminadora.

A definição precisa das condutas previstas no art. 33 é essencial para a observância do princípio da taxatividade. Cada núcleo verbal

possui significado próprio e deve ser interpretado de acordo com seus limites semânticos. O verbo "transportar", por exemplo, refere-se ao deslocamento da droga de um local para outro; "trazer consigo" diz respeito à condução da substância junto ao agente; e "ter em depósito" corresponde à manutenção da droga sob disponibilidade ou controle, ainda que em local distinto daquele em que o agente se encontra.

O rigor na interpretação desses núcleos verbais constitui uma garantia contra imputações genéricas e contra a ampliação indevida do alcance do Direito Penal para abranger condutas que não se enquadrem nos limites do tipo incriminador. Desse modo, a aplicação do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 deve conciliar a proteção da saúde pública com a observância do princípio da legalidade e de sua dimensão de taxatividade, assegurando que a responsabilização penal esteja fundamentada na descrição precisa da conduta atribuída ao acusado.

Nesse contexto, a análise dos princípios penais, especialmente o da taxatividade, permite compreender a importância da interpretação rigorosa das normas incriminadoras diante das situações concretas que envolvem o tráfico de drogas no ambiente prisional. Uma das práticas recorrentes no cotidiano carcerário é a tentativa de ingresso de entorpecentes nas unidades prisionais, conduta que suscita questões relevantes quanto à identificação do tipo penal aplicável e à necessidade de distinguir as diferentes modalidades de atuação dos agentes envolvidos.

Desse modo, o exame dessa prática permite relacionar os limites da intervenção penal à aplicação da legislação antidrogas, evidenciando a importância da adequada subsunção dos fatos à norma, da individualização da responsabilidade penal e da observância das garantias fundamentais, sem prejuízo da proteção da segurança e da ordem nos estabelecimentos prisionais.

3 O PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE NA PRÁTICA: A CONDUTA DE SOLICITAR DROGAS DO INTERIOR DO SISTEMA PRISIONAL

Como analisado anteriormente, o tráfico de drogas constitui um fenômeno complexo, com repercussões sobre a segurança pública e o sistema penitenciário brasileiro. Nesse contexto, a presença de facções criminosas e a precariedade das unidades prisionais favorecem a continuidade de práticas ilícitas mesmo durante o cumprimento da pena.

Uma dessas práticas consiste na tentativa de ingresso de entorpecentes em estabelecimentos prisionais. Em determinados casos, pessoas privadas de liberdade utilizam meios de comunicação clandestinos para solicitar drogas a terceiros, que tentam introduzi-las durante visitas ou por outros meios. Entretanto, quando a substância é apreendida antes de chegar ao destinatário, surge uma questão jurídica relevante: a mera solicitação da droga pelo preso configura o crime de tráfico previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006?

Enquanto a acusação pode sustentar a participação do detento no delito, a defesa pode argumentar que a simples solicitação, sem entrega da substância ou prática de atos executórios, permanece na esfera dos atos preparatórios.

A respeito dessa controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AgRg no Habeas Corpus n.º 879.311/SP, de relatoria do ministro Messod Azulay Neto, julgado pela Quinta Turma em 12 de agosto de 2024, examinou situação em que a droga foi apreendida antes de ser entregue ao preso. Conforme o entendimento atribuído à Corte, a mera solicitação, desacompanhada da prática de conduta prevista no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, não configura, por si só, o crime de tráfico de drogas.

Nessa perspectiva, a encomenda não concretizada, quando restrita à preparação do delito, não é punível a título de tráfico, ressalvadas as hipóteses em que os atos praticados ultrapassem essa fase e preencham

os requisitos de outro enquadramento penal. A distinção exige, portanto, a análise das circunstâncias concretas e da efetiva participação do agente.

Isso não significa, contudo, que toda solicitação de drogas realizada no interior de um estabelecimento prisional seja necessariamente atípica. Se houver elementos que demonstrem participação concreta na execução do delito, a exemplo de condutas que ultrapassem a mera preparação, a responsabilização penal deverá ser examinada à luz dos requisitos legais aplicáveis.

A controvérsia relaciona-se diretamente ao princípio da taxatividade, dimensão do princípio da legalidade que exige a definição clara e precisa das condutas penalmente proibidas. Conforme Bitencourt (2018), a descrição legal deve permitir que os cidadãos conheçam os limites entre o lícito e o ilícito, evitando interpretações arbitrárias. Na mesma linha, Zaffaroni e Pierangeli (2011) ressaltam a necessidade de determinação dos tipos penais como garantia contra a ampliação indevida da intervenção punitiva.

O art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 é classificado como crime de ação múltipla ou tipo misto alternativo, pois prevê 18 núcleos verbais, entre os quais importar, adquirir, transportar e trazer consigo. Para a configuração do delito, a conduta deve corresponder a uma das modalidades previstas no dispositivo, observados os demais elementos do tipo penal.

Nesse sentido, os verbos "solicitar" e "encomendar" não constam expressamente do rol legal. Por isso, equiparar automaticamente a mera solicitação à aquisição ou a outra modalidade de tráfico pode representar ampliação indevida do alcance da norma incriminadora. A interpretação judicial deve respeitar os limites do tipo penal, sem recorrer à analogia *in malam partem*, vedada no Direito Penal.

A observância desses limites assume especial relevância diante dos efeitos da política criminal de drogas sobre o sistema penitenciário. Carvalho (2013) aponta que o modelo proibicionista contribuiu para a expansão do encarceramento no Brasil, enquanto Borges (2019) destaca o

caráter seletivo do sistema de justiça criminal, que atinge de forma desproporcional grupos socialmente vulneráveis. Semer (2019), por sua vez, analisa a atuação judicial nos processos por tráfico de drogas e os riscos de flexibilização das garantias penais em favor de respostas predominantemente repressivas.

A expansão do encarceramento também repercute na organização do sistema prisional e na dinâmica das facções criminosas. Manso e Dias (2018) examinam a relação entre a população carcerária e o fortalecimento dessas organizações, evidenciando a importância de considerar os efeitos estruturais da política criminal. Assim, a análise da solicitação de entorpecentes por pessoas presas deve observar tanto os limites da tipicidade penal quanto o contexto mais amplo em que se insere a repressão às drogas. Essa discussão também envolve questões de saúde pública. Estudos da Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz (Ensp/Fiocruz, 2024) apontam a relevância da violência e do encarceramento como determinantes sociais da saúde. Bastos (2021), por sua vez, ressalta a necessidade de abordagens que considerem as especificidades do cuidado e da redução de danos, para além da resposta estritamente punitiva.

Dessa forma, a observância da taxatividade não impede a atuação estatal contra práticas ilícitas, mas exige que a responsabilização penal esteja fundamentada em condutas efetivamente previstas em lei. Ao mesmo tempo, o enfrentamento dos problemas relacionados às drogas no ambiente prisional demanda políticas que articulem segurança, saúde pública e reinserção social.

No âmbito da execução penal, eventual responsabilização disciplinar do preso também depende do enquadramento da conduta nas hipóteses legais. O art. 45 da Lei n.º 7.210/1984 estabelece que não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar. O art. 50 elenca as hipóteses de falta grave, enquanto o art. 52 disciplina as consequências da prática de fato previsto como crime doloso. Portanto, a mera solicitação de drogas não deve ser automaticamente

equiparada a uma falta grave, sendo necessário examinar a conduta efetivamente praticada e sua correspondência com a legislação aplicável (Brasil, 1984).

Em síntese, a análise da solicitação de entorpecentes do interior do sistema prisional evidencia a importância do princípio da taxatividade para delimitar o alcance da intervenção penal. A repressão ao tráfico deve observar os limites da lei, sem prejuízo da adoção de medidas efetivas de segurança. Paralelamente, a superação dos problemas associados ao encarceramento exige políticas públicas de prevenção, saúde e reinserção social, capazes de enfrentar as causas e as consequências da criminalidade sem comprometer as garantias fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que o enfrentamento do tráfico de drogas no Brasil exige uma abordagem que ultrapasse a repressão penal e o encarceramento. A política de "guerra às drogas" tem sido associada à superlotação prisional e ao fortalecimento de facções criminosas, evidenciando os limites de uma estratégia predominantemente punitiva.

Nesse contexto, o princípio da taxatividade constitui uma garantia essencial contra a ampliação indevida do poder punitivo estatal. A aplicação do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 deve respeitar os limites dos núcleos verbais previstos no tipo penal, de modo que a responsabilização criminal não se fundamente apenas na reprovação social da conduta.

Nessa perspectiva, o entendimento atribuído ao Superior Tribunal de Justiça sobre a mera solicitação de drogas por pessoa presa, quando não concretizada a entrega nem praticada conduta prevista no referido dispositivo, evidencia a necessidade de distinguir atos preparatórios de condutas penalmente típicas. Essa delimitação não impede a adoção de medidas disciplinares legalmente cabíveis, desde que observados os requisitos da legislação de execução penal.

Assim, a proteção da segurança pública deve conciliar o enfrentamento da criminalidade com o respeito à legalidade e às garantias fundamentais. Para tanto, além de uma atuação repressiva juridicamente fundamentada, são necessárias políticas públicas de prevenção, redução de danos e reinserção social, capazes de enfrentar os fatores estruturais associados à criminalidade sem comprometer a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BASTOS, Francisco Inácio (org.). **Drogas e saúde pública: abordagens e práticas reflexivas.** Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. T**ratado de direito penal: parte geral.** v. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BORGES, Juliana. **O encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen Livros, 2019. Disponível em:

https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Encarceramento_em_Massa_Feminismos_ Plurais_Juliana_Borges.pdf. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas;**

estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 19 maio 1998. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html. Acesso em: 22 maio 2026.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:1996;000184774.

Acesso em: 22 maio 2026.

DATAFOLHA. **58% avaliam que a criminalidade em sua cidade aumentou nos últimos doze meses**. São Paulo: Instituto de Pesquisas Datafolha, 15 abr. 2025. Disponível em: https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniao-e-ociedade/2025/04/58-avaliam-que-a-criminalidade-em-sua-cidade-aumentou-nos-últimos-doze-meses.shtml. Acesso em: 22 maio 2026.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA SERGIO AROUCA (ENSP/FIOCRUZ).

Violência urbana e encarceramento como determinantes sociais da saúde. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/305. Acesso em: 10 set. 2026.

G1. **Brasil gasta quase R$ 600 milhões ao ano com presos condenados por portar até 100 gramas de maconha, aponta Ipea.** G1, São Paulo, 26 jun. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/06/26/brasil-gasta-quase-

r-600-milhoes-ao-ano-com-presos-condenados-por-portar-ate-100-gramas-de-maconha.ghtml. Acesso em: 22 maio 2026.

G1. **Justiça manda transferir 28 presos e proíbe novas entradas em cadeia superlotada de MT**. G1 MT, Mato Grosso, 3 mar. 2026. Disponível em: https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2026/03/03/justica-manda-transferir-28-presos-e-proibe-novas-entradas-em-cadeia-superlotada-de-mt.ghtml. Acesso em: 22 maio 2026.

G1. **Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil.** G1, Monitor da Violência, São Paulo, 26 abr. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml. Acesso em:22 maio 2026.

G1. **Veja como funciona a estrutura da polícia para combate à disputa por pontos de drogas em Rio Preto.** G1 Rio Preto e Araçatuba, São José do Rio Preto, 26 nov. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2025/11/26/veja-como-funciona-a-estrutura-da-policia-para-combate- a-disputa-por-pontos-de-drogas-em-rio-preto.ghtml. Acesso em: 22 maio 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil.** São Paulo: Todavia, 2018.

MAZZOCO, Heitor. **A atuação no Brasil do cartel de drogas que espalha o terror no México.** Veja, São Paulo, 23 fev. 2026. Disponível em: https://veja.abril.com.br/brasil/a-atuacao-no-brasil-do-cartel-de-drogas-que-espalha-o-terror-no-mexico/. Acesso em: 22 maio 2026.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

REBELLO, A**. Brasil tem maior índice da população sob jugo do crime na América Latina**. Gazeta do Povo, 3 out. 2025. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/brasil-maior-indice-populacao-sob-jugo-do-crime-organizado-america-latina/. Acesso em: 10 set. 2026.

RIBEIRO, Aline; QUEIROZ, Guilherme. **Território do crime: Brasil tem 26% da população vivendo sob regras de facções, maior índice na América Latina.** O Globo, Rio de Janeiro, 22 ago. 2025a. Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2025/08/22/territorio-do-crime-brasil-tem-26percent-da-populacao-vivendo-sob-regras-de-faccoes-maior-indice-na-america-latina.ghtml. Acesso em: 22 maio 2026.

STECKELBERG, Anna Júlia; CASTRO, Luiz Eduardo de; BARBOSA, Francielly; ALASSAD, Paulo. **Um em cada cinco brasileiros já vive sob influência do tráfico ou da milícia**. *O Globo*, São Paulo; Rio de Janeiro, 17 out. 2025b. Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2025/10/17/um-em-cada-cinco-brasileiros-ja-vive-sob-influencia-do-trafico-ou-da-milicia.ghtml. Acesso em: 10 set. 2026.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento.** São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

SHAHADEH, Haia Ayman; ANDRÉ, André Luís. **Guerra às drogas na América do Sul.** Le Monde Diplomatique Brasil, São Paulo, 15 mar. 2024. Disponível em: https://diplomatique.org.br/guerra-as-drogas-america-do-sul/. Acesso em: 22 maio 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 879.311/SP**. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. Quinta Turma. Julgado em: 12 ago. 2024. DJe, 16 ago. 2024.

SENADO FEDERAL. **Tráfico e violência: uma relação íntima.** Brasília, DF, 24 jan. 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/trafico-e-violencia-uma-relacao-intima. Acesso em: 22 maio 2026.

SILVEIRA, Jacira Cabral da. **Quando o acesso à escola passa pelo território do tráfico.** Extra Classe, Porto Alegre, 10 abr. 2018. Disponível em: https://www.extraclasse.org.br/educacao/2018/04/quando-o-acesso-a-escola-passa-pelo-territorio-do-trafico/. Acesso em: 22 maio 2026.

UOL. **Crime organizado no Brasil já não vive só do tráfico de drogas, diz especialista após megaoperação contra PCC**. UOL Notícias, São Paulo, 29 ago. 2025. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2025/08/29/crime-organizado-no-brasil-ja-nao-vive-so-do-trafico-de-drogas-diz-especialista-apos-megaoperacao-contra-pcc.htm. Acesso em: 22 maio 2026.

VEJA. **Guerra às drogas não acaba com a violência e custa caro ao Brasil.** Veja, Coluna Balanço Social, São Paulo, 2024. Disponível em: https://veja.abril.com.br/

coluna/balanco-social/guerra-as-drogas-nao-acaba-com-a-violencia-e-custa-caro-ao-brasil/. Acesso em: 22 maio 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.